

A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A ADVOCACIA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO: avanço na eficiência processual e na redução da litigiosidade

INTERINSTITUTIONAL COOPERATION BETWEEN PUBLIC ADVOCACY AND THE JUDICIARY: advancement in procedural efficiency and reduction of litigation

Marco Aurélio Ventura Peixoto¹

¹Centro Universitário Estácio do Recife, Brasil

Resumo

O presente artigo examina a ascensão da cooperação interinstitucional entre a Advocacia Pública e o Poder Judiciário como vetor de eficiência processual e de redução da litigiosidade. Os altos índices de litigiosidade do Poder Público sempre revelaram um problema a ser enfrentado, quer pela Advocacia Pública, quer pelo Poder Judiciário. Analisa-se a cooperação interinstitucional enquanto um dos instrumentos de transição da Poder Público para a era da consensualidade, a partir de acordos de cooperação técnica firmados entre a Advocacia Pública e o Poder Judiciário. São apresentadas experiências exitosas de cooperação interinstitucional, que demonstram a redução significativa da litigiosidade e o impacto direto na prestação jurisdicional. Por fim, propõe-se a difusão dessas práticas como meio de consolidação de um novo modelo de justiça colaborativa no Brasil.

Palavras-chave: cooperação interinstitucional; redução de litigiosidade; eficiência processual

Abstract

This article examines the rise of interinstitutional cooperation between the Public Prosecutor's Office and the Judiciary as a vector for procedural efficiency and litigation reduction. The high levels of litigation in the Public Power have always revealed a problem to be faced, both by the Public Prosecutor's Office and the Judiciary. The article analyzes interinstitutional cooperation as one of the instruments for the transition of the Public Power to the era of consensuality, based on technical cooperation agreements signed between the Public Prosecutor's Office and the Judiciary. Successful experiences of interinstitutional cooperation are presented, which demonstrate a significant reduction in litigation and a direct impact on the provision of justice. Finally, the article proposes the dissemination of these practices as a means of consolidating a new model of collaborative justice in Brazil.

Keywords: interinstitutional cooperation; reduction of litigation; procedural efficiency

Como citar: PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A ADVOCACIA PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO: avanço na eficiência processual e na redução da litigiosidade. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 65-77, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.229. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/229>.

Recebido em: 17/Junho/2025. **Aceite em:** 29/Junho/2025. **Publicado em:** 05/Julho/2025.



1. Introdução

A evolução do processo civil brasileiro nas últimas décadas evidencia uma virada paradigmática na atuação do Poder Público, que paulatinamente abandona o modelo verticalizado e adversarial, típico da litigiosidade estatal, em prol de uma cultura institucional ancorada na consensualidade e na racionalização dos litígios.

Tradicionalmente, a Administração Pública esteve entre os maiores litigantes do país, sustentando sua postura refratária à conciliação e à mediação em princípios como o da legalidade estrita e o da indisponibilidade do interesse público.

Contudo, a progressiva saturação do Judiciário, a complexidade dos novos conflitos e a necessidade de conferir resposta eficaz e eficiente às demandas sociais impulsionaram a adoção de métodos adequados de resolução de controvérsias e, sobretudo, o fortalecimento da cooperação judiciária.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o devido processo legal e o princípio da eficiência, criou o alicerce normativo para a transformação do modelo processual. Como bem destaca Sílvio Neves Baptista Filho¹, o Código de Processo Civil inaugurou o processo colaborativo no Brasil, de modo que as mudanças introduzidas na nova legislação processual almejavam conduzir a um processo judicial mais eficiente e participativo, formando uma comunidade de trabalho em prol da entrega da solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Segundo ele, no modelo cooperativo, os atores processuais atuam e colaboram para conferir maior eficácia e eficiência, ou seja, partilham conhecimentos e informações, com vistas a colaborar com o processo decisório e a aprimorá-lo.

Nesse contexto, a cooperação judiciária emerge como instrumento de superação dos entraves burocráticos e de promoção de soluções compartilhadas, seja no âmbito da tramitação de processos individuais, seja no enfrentamento de litígios estruturais e repetitivos.

No presente estudo, partindo-se de um método hipotético-dedutivo, analisar-se-á inicialmente a inserção da Administração Pública em uma era de consensualidade, quebrando o paradigma da litigiosidade desenfreada. Após, passar-se-á a tratar da cooperação judiciária e, mais especificamente, da cooperação interinstitucional enquanto mecanismo presente nessa relação processual colaborativa.

Na sequência, serão analisados alguns dos instrumentos de cooperação atualmente existentes entre a advocacia pública e o Judiciário, bem como os impactos e resultados daí decorrentes. Ao final, serão apresentadas algumas das boas práticas reconhecidas, em matéria de cooperação, fruto desses acordos celebrados entre a advocacia pública e o Judiciário.

2. A Advocacia Pública e a transição para a era da consensualidade

Quando se detecta o poder público ocupando um dos polos de uma dada relação processual, imediatamente nasce o receio de que se esteja diante de um processo que se postergará indefinidamente no tempo, partindo-se de uma visão de que os membros das carreiras que integram a Advocacia Pública se utilizarão de todas as ferramentas possíveis e imagináveis, visando a postergar o curso processual. Essa percepção da atuação dos advogados públicos indiscutivelmente corroborava para o claro preconceito da sociedade quando debate a presença do poder público junto ao Poder Judiciário.

Não obstante, esse juízo de valor de que o poder público é um litigante desenfreado, irresponsável, aos poucos foi ficando no passado. O que se tem atualmente é um momento de transição para uma era de consensualidade, em que os advogados públicos mudam seus paradigmas de atuação.

E essa “virada de chave” passa naturalmente pela adoção, pelos entes públicos, dos métodos adequados para a resolução dos conflitos, superando-se, dentre outros argumentos, a ideia de que isso

¹ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Atos concertados e a centralização de processos repetitivos. Londrina: Editora Thoth, 2023.

seria vedado em razão da indisponibilidade do interesse público. Nos dizeres de Maurício Morais Tonin², sendo o poder público o maior litigante da justiça brasileira, não há motivo para que não se valha ou fique impedido da utilização dos meios alternativos ao processo judicial.

Da mesma forma, para Marco Antonio Rodrigues e Rodrigo Gismondi³, a indisponibilidade do interesse público não impede a autocomposição nos casos em que o Poder Público for parte. Ao contrário, o mecanismo é sobretudo recomendável como forma de realização do acesso à justiça e de efetivação da política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Reforçando esse argumento, Murilo Avelino e Ravi Peixoto⁴ sustentam ser possível dispor sobre os direitos tradicionalmente compreendidos como indisponíveis. Assim, classificar um direito como indisponível não proíbe por completo a disposição de parcela da proteção conferida a seus titulares, proibindo-se apenas que se atinja o seu núcleo central.

O princípio da legalidade estrita, e a ideia de que, no direito público, só é possível se fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, também sempre foi compreendido como óbice ao ingresso do poder público nos métodos adequados de resolução de conflitos. Mas tal rejeição também tem sido superada. Marco Antonio Rodrigues⁵ assevera que a legalidade administrativa exige uma releitura no direito contemporâneo, de juridicidade administrativa. Assim, o poder público pode realizar tudo o que o ordenamento jurídico como um todo o permita, e deve envidar seus esforços para cumprimento das missões que lhe foram atribuídas pelo ordenamento jurídico.

A consensualidade enquanto realidade da atuação dos advogados públicos não poderia ser concretizada de modo abrupto. Uma alteração dessa envergadura demanda tempo e amadurecimento. De um lado, modificações legislativas ou infralegais; de outro, mudança de mentalidade dos gestores públicos e dos dirigentes dos órgãos de advocacia pública.

Atingiu-se a constatação, na estrutura da Administração Pública, de que os meios adequados de solução de conflitos podem se afigurar vantajosos, notadamente no que diz respeito aos custos de eventual e futura condenação na esfera judicial.

Nessa toada, a Lei 13.140/2015 cuidou de autorizar expressamente a mediação envolvendo entes públicos, bem como de permitir e disciplinar a autocomposição de conflitos quando for parte pessoa jurídica de direito público, a partir da criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos órgãos de advocacia pública, replicando o exitoso exemplo da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal – CCAF, existente na Advocacia-Geral da União desde 2007.

Reforçando esse compromisso com a modificação do arcabouço legislativo, em 2021 a Lei 14.133 (nova lei de licitações e contratos administrativos) estabeleceu, entre os artigos 151 e 154, a utilização dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, prescrevendo a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Outro instrumento que vem sendo muito difundido é a negociação, também encarada como meio autocompositivo para solucionar conflitos. Conforme ensina Trícia Navarro⁶, no âmbito da justiça multiportas, a negociação é um meio autocompositivo e extrajudicial de resolução de conflito, em que duas ou mais pessoas buscam o consenso diretamente, sem o auxílio de um terceiro facilitador,

2 TONIN, Maurício Morais. Solução de Controvérsias e Poder Público: Negociação e Arbitragem. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016, p. 16.

3 RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Métodos de Solução Consensual de Conflitos e a Fazenda Pública. In PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (coord). Mediação em Arbitragem na administração pública: volume 2. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p. 108.

4 AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi. Por um microsistema de solução consensual de conflitos para o poder público. In MARINHO, Daniel Octávio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (org.). Fazenda Pública: atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas. Londrina: Editora Thoth, 2022.

5 RODRIGUES, Marco Antonio. Curso de Processo Administrativo e Judicial Tributário. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 366.

6 NAVARRO, Trícia. Justiça Multiportas. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, p. 65.

tendo esse método a vantagem de ser, em regra, mais rápido e reservado que os demais. Diversos entes públicos têm se valido dessa ferramenta para pôr termo a litígios ou mesmo com vistas a preveni-los, apresentando resultados bastante expressivos.

Resta demonstrado, portanto, que se está a experimentar, na atualidade, a transição para um período em que a Advocacia Pública convive harmonicamente com mecanismos de consensualidade. Percebe-se um compromisso a redução da litigiosidade, de sorte a beneficiar o jurisdicionado e a diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário.

3. Cooperação judiciária e cooperação interinstitucional

A cooperação judiciária, no panorama nacional, representa não apenas uma diretriz abstrata, mas um conjunto sistematizado de atos e instrumentos jurídicos orientados à promoção da eficiência e da celeridade processual.

Conforme leciona Fredie Didier Jr.⁷, a cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 dedicou um capítulo específico à cooperação nacional (arts. 67 a 69), estabelecendo mecanismos para a prática de atos processuais em conjunto, o compartilhamento de informações, a centralização ou descentralização de competências e a produção de prova comum.

Além disso, a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça⁸ disciplinou as diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Tal resolução resgata a perspectiva interinstitucional da cooperação, permitindo que órgãos públicos, autarquias, fundações e mesmo entidades privadas participem ativamente na construção de soluções processuais adequadas.

Para Leandro Fernandez⁹, a cooperação judiciária viabiliza o desenvolvimento de políticas judiciárias locais, de maneira coordenada e democrática, inclusive com a possibilidade de participação de juízos de ramos distintos do Judiciário e de diferentes graus de jurisdição e de outros sujeitos no sistema de justiça, de sorte a atender às peculiaridades de determinada região ou de certo perfil de casos, em complemento às políticas institucionais gerais adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais superiores.

Para Murilo Teixeira Avelino¹⁰, a cooperação representa um reforço à ideia de administração gerencial do Poder Judiciário, de modo a viabilizar a prestação da atividade jurisdicional de forma mais célere e eficaz, buscando atingir os resultados máximos no menor tempo e com dispêndio mínimo de valores.

Segundo América Cardoso Barreto Lima Nejaim e Fernanda Gomes e Souza Borges¹¹, a cooperação processual inaugura uma nova forma de gestão processual, capaz de otimizar a prestação

7 DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. In CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coordenadores). *Cooperação Judiciária Nacional – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, vol. 16. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 227

8 Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>, acesso em 12 de junho de 2025.

9 FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados entre as partes. In DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. São Paulo: Jus Podivm, 2021, pp. 650/652.

10 AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. In *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Recife: n. 8, 2015, p. 188

11 NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. *Cooperação judiciária e eficiência processual*. In <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cooperacao-judiciaria-e>

jurisdicional, gerar eficiência administrativa e garantir tratamento isonômico e coparticipativo nas demandas judiciais.

A doutrina contemporânea defende que a cooperação deve extrapolar a mera troca de informações entre magistrados, abarcando a atuação conjunta de grandes litigantes, como a própria Fazenda Pública.

Para Antonio do Passo Cabral¹², quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível for a cooperação, menor será a resistência das partes, que podem se coordenar com a atividade judicial para conduzir o processo de modo mais adequado.

Entre as dimensões da cooperação, destaca-se a interinstitucional, que abarca a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, a gestão judiciária, a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos ou repetitivos, mutirões para análise de enquadramento de processos em precedentes obrigatórios, entre outros.

Nas palavras de Antonio do Passo Cabral¹³, primeiro autor a utilizar a expressão “protocolo institucional”, o instituto cuida de um acordo coletivo celebrado entre uma associação e uma entidade envolvida com a administração judiciária.

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez¹⁴ compreendem a expressão de maneira mais ampla, representando uma modalidade de negócio jurídico, firmado com o propósito de fixar uma disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes, para fins de gestão coletiva de processos, regulando o respectivo procedimento, ou de concretização de uma política pública no âmbito da administração da justiça.

De todo modo, ainda que não constantes da redação do art. 16, a doutrina aponta que há outras possibilidades de cooperação interinstitucional, como aquelas celebradas com as serventias cartoriais extrajudiciais, os litigantes habituais privado se as instituições responsáveis pela manutenção de ferramentas de resolução de disputas em meio virtual¹⁵.

A Resolução 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, também cuidou de disciplinar a questão da cooperação interinstitucional. No art. 16, está prescrito que pode ser realizada entre quaisquer instituições do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. No mesmo artigo, são apontados exemplos de instituições as quais podem celebrar a cooperação, como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Administração Pública.

Segundo Lorena Miranda Barreiros¹⁶, para que um protocolo institucional venha a ser celebrado, não se pode gerar prejuízo ou impor ônus ou deveres a terceiros, que não estejam amparados por lei. Deve-se ainda, quando da celebração de um acordo dessa natureza, objetivar o atingimento do interesse público, considerando uma análise dos custos e dos benefícios envolvidos. Não se pode, outrossim, violar a independência funcional dos magistrados.

Inegavelmente, a cooperação interinstitucional ajuda a consagrar o princípio da eficiência, que orienta não apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública como um todo. Consoante Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão¹⁷, se o juiz tem a incumbência de primar pela eficiência na

eficiencia-processual, acesso em 28 de setembro de 2024.

12 CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2017, p. 547.

13 CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 84/85.

14 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: Jus Podivm, 2024, p. 686.

15 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: Jus Podivm, 2024, p. 686.

16 BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções Processuais e Poder Público. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 383.

17 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. Revista Eletrônica de Processo – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 455, 2020.

realização dos atos processuais e de buscar a consecução dos resultados como o menor dispêndio de energia possível, a cooperação tem a possibilidade de aumentar esse rendimento, potencializando a atividade jurisdicional por meio da interação menos solene e burocrática entre os juízos e evitando a desnecessária repetição de atos processuais.

Na visão de Gabriel Peixoto Dourado¹⁸, os protocolos institucionais surgem como a dimensão dos negócios jurídicos processuais apta a tutelar a litigância repetitiva. Segundo o autor, os protocolos ressignificam o papel do Judiciário nos negócios jurídicos processuais, superando a visão desse poder como agente controlador da validade das convenções celebradas pelas partes, uma vez que a sua atuação como gestor de processos tende a instaurar a sua capacidade negocial para firmar acordos administrativos com reflexos processuais.

Cumprido realçar, ainda, na linha do que asseveram Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez¹⁹, que os protocolos institucionais podem ser enquadrados na teoria das fontes do direito processual. Defendem os autores que os atos de cooperação judiciária ocupam um espaço privilegiado na teoria das fontes do Direito Processual, porque permitem a construção de um modelo de flexibilização processual com caráter transprocessual e com eficácia geral. Sendo os protocolos institucionais uma modalidade de ato concertado de cooperação, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, de modo a assumir a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação.

Finalmente, é possível se pensar em fomentar o uso desses protocolos institucionais, pela via de acordos de cooperação técnica entre a Advocacia Pública e o Poder Judiciário, de modo a possibilitar a ampla publicização dos precedentes administrativos, eventualmente existentes, para que sejam objeto de conhecimento e de utilização por juízes, desembargadores e ministros, em suas decisões judiciais. Nesses acordos, possível é ainda que o diálogo entre a magistratura e a Advocacia Pública possibilite a edição de súmulas administrativas e pareceres normativos, que possam impactar diretamente na redução de litigiosidade pelo poder público²⁰.

4. Acordos de cooperação interinstitucional e impactos na gestão da litigiosidade

No âmbito da Advocacia-Geral da União, desde 2012 a Procuradoria-Geral da União – um dos órgãos de direção superior da AGU – instituiu o Programa de Redução de Litígios, que levou em conta como principal elemento motivador o estudo jurimétrico dos resultados da sua atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça, que teria demonstrado que, numa amostragem de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, 84% (oitenta e quatro por cento) dos acórdãos proferidos pelo STJ nos recursos da União lhe teriam sido desfavoráveis.

Como destaca Niomar de Sousa Nogueira²¹, esses resultados fizeram com que aquele órgão pudesse constatar que o prolongamento da tramitação de recursos sabidamente inviáveis, além de contribuir para o estrangulamento do Poder Judiciário e para o aumento do custo do funcionamento da máquina judiciária e da própria AGU, comprometia a credibilidade da União perante o Poder Judiciário e, além disso, impedia que a AGU concentrasse seus esforços no aperfeiçoamento das teses de defesa da União nas ações classificadas como relevantes.

18 DOURADO, Gabriel Peixoto. Os protocolos institucionais entre o Judiciário e a Fazenda Pública: alternativa de marcojustiça diante da litigiosidade repetitiva. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2023, p. 132. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76087/1/2023_dis_gproudourado.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

19 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: Jus Podivm, 2024, pp. 690/691.

20 PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Súmulas Administrativas e Pareceres Normativos como Fontes do Direito Processual: por uma intrínseca efetivação da redução de litigiosidade pelo Poder Público. Londrina: Thoth, 2025, p. 275.

21 NOGUEIRA, Niomar de Sousa. Programa de Redução de Litígios: estudo jurimétrico sobre o impacto da abstenção de recursos no índice de sucesso da União no STJ. Disponível em <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/download/2979/2502/10588>, acesso em 27 de junho de 2025.

E foi exatamente neste contexto que começaram a ser difundidas e defendidas as ideias de celebração de termos (ou acordos) de cooperação técnica, entre órgãos da Advocacia Pública e órgãos do Poder Judiciário, com vistas a concretizar a cooperação interinstitucional, vista como um dos relevantes mecanismos de enfrentamento à problemática da grande litigiosidade que envolve os entes públicos.

A prática da cooperação interinstitucional no Brasil ganhou impulso notável a partir de acordos de cooperação técnicos celebrados entre órgãos da Advocacia Pública e Tribunais Superiores, tendo por fim principal a redução de litigiosidade, associada à consequência da eficiência processual.

Destaca-se, nesse cenário, a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), que desde 2020 mantém Acordos de Cooperação Técnica com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, mais recentemente, com o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tais acordos têm por objetivo a prevenção e/ou o encerramento de litígios, além de uma gestão eficiente dos precedentes, de modo a acelerar a tramitação processual e a aprimorar a atuação estratégica da advocacia pública.

Com o Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2020, cujo objeto é essencialmente a redução de recursos excepcionais por parte da AGU. Estabeleceu-se, no plano de trabalho, que constituem compromissos da AGU, dentre outros, a efetivação de pedidos de extinção ou de desistência recursal, conforme súmulas administrativas, notas, pareceres, portarias ou outros atos normativos que autorizem os Advogados ou Procuradores no âmbito da AGU.

Registre-se que, desde 2016, vigora na Procuradoria-Geral da União a Portaria AGU n. 487²², que estabeleceu procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e deu outras providências. Essa portaria dá autorização, por exemplo, aos Advogados da União, para se absterem de recorrer ou a desistirem de recursos quando a decisão estiver de acordo com acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso especial repetitivo.

Do ponto de vista da operacionalização desse acordo com o STJ, o tribunal realiza o levantamento dos processos com participação da AGU e dos temas jurídicos envolvidos, permitindo que o corpo técnico da Advocacia analise os dados, oriente os procuradores e, inclusive, edite normas internas que autorizam a desistência ou a abstenção recursal em processos cuja tese jurídica já se encontra consolidada.

Para se ter uma ideia, considerando a identificação prévia de recursos especiais e de agravos em recursos especiais, já manifestamente contrários aos precedentes do STJ, a AGU passou a desistir dos recursos antes mesmo que viessem a ser distribuídos aos Ministros, procedendo-se à homologação por parte do Presidente do STJ. Foram 7.439 desistências desde o início do acordo até abril de 2025²³, sendo 2.301 desistências apenas no ano de 2024.

Ainda com o acordo, são identificados antecipadamente, ainda nos graus originários, os recursos com fundamentação contrária aos precedentes do STJ, o que viabiliza que os membros da AGU, por meio das normas internas referidas no parágrafo anterior, pratiquem os atos de disposição de vontade (desistência ou abstenção recursal), razão pela qual se reduz drasticamente o quantitativo de recursos que chegarão ao STJ.

O acordo acarreta ainda consequências indiretas, modificando a própria cultura recursal dos advogados públicos. No ano de 2019, ano anterior à celebração do acordo da AGU com o STJ, houve a interposição de 15.756 agravos em recurso especial. Cinco anos depois, em 2024, foram 9.515 recursos dessa espécie a menos, perfazendo um total de 6.241 agravos.

Em números gerais, houve redução de aproximadamente 40% dos processos em que a União atua na condição de recorrente no STJ, considerando o lapso temporal de vigência do acordo de cooperação.

22 Disponível em <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/186097>, acesso em 27 de junho de 2025.

23 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01042025-Em-quatro-anos-acordo-STJ-AGU-encerra-quase-3-8-milhoes-de-processos-e-aprimora-gestao-de-precedentes.aspx>, acesso em 12 de junho de 2025.

Os recursos apresentados pela Procuradoria-Geral da União apresentaram uma redução de 15,33% nos anos de vigência do acordo, enquanto os da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – que representa a União nas causas de natureza tributária – apresentaram o expressivo índice de 68,09% de redução.

Em outra vertente, a AGU e o STJ atuam em conjunto na identificação de temas repetitivos, que são submetidos à Comissão Gestora de Precedentes, possibilitando a formação de precedentes vinculantes.

Assim, com o apoio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal identificaram e encaminharam controvérsias jurídicas que detivessem um potencial de multiplicidade para a avaliação dos órgãos julgadores do tribunal e a eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Nessa linha, constituíram-se 90 (noventa) grupos de processos que tinham como ponto de partida questões jurídicas semelhantes. Desse número, 57 (cinquenta e sete) se transformaram em sugestões de afetação para o STJ e 31 (trinta e um) foram afetados, a maioria esmagadora – quase 90% - na Primeira Seção, cujas turmas cuidam de direito público.

O impacto prático desses instrumentos é notável: apenas no período inicial de vigência do acordo, cerca de dois milhões de processos haviam tido a tramitação abreviada em todas as instâncias judiciais, descongestionando o fluxo processual e conferindo maior racionalidade à atuação estatal.

Entre junho de 2020 e fevereiro de 2023, a AGU deixou de recorrer em 1,9 milhão de processos relativos a benefícios previdenciários, sendo 343 mil nos tribunais regionais e superiores e 1,56 milhão no primeiro grau. Tais causas envolviam matéria já pacificada no STJ, de modo que eventuais recursos seriam, de antemão, desprovidos ou sequer conhecidos, caracterizando litigância inútil e dispendiosa para a máquina pública.

Considerando o período compreendido entre junho de 2020 e abril de 2025, o número total chegou a cerca de 3,8 milhões de processos que tiveram sua tramitação abreviada, sendo encerrados como fruto do acordo de cooperação técnica entre a AGU e o STJ.

A Advocacia-Geral da União também firmou acordo de cooperação técnica com o Tribunal Superior do Trabalho, em março de 2023 (Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2023²⁴), com fins similares aos que foram objeto do acordo de cooperação técnica referido nos parágrafos anteriores, para com o Superior Tribunal de Justiça.

O objeto do acordo é a conjunção de esforços para promover a cooperação entre o TST e a AGU, para a redução de litigiosidade e para a racionalização dos processos que versam sobre a responsabilidade subsidiária da União pelos encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa contratada no âmbito da terceirização de serviços, envolvendo a não interposição e a desistência de recursos, pleitos de extinção ou de não impugnação de execuções, e a solução consensual de litígios.

Resta claro, pois, que o fim maior desse acordo com o TST é a redução da litigiosidade em causas relacionadas à responsabilidade subsidiária da União por encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresas terceirizadas.

O fluxo procedimental prevê o envio, pelo Tribunal, das informações dos processos afetos à temática para análise da AGU, que pode orientar pela desistência recursal, abstenção recursal ou não resistência às execuções. Por outro lado, é compromisso da AGU o fornecimento dos parâmetros estabelecidos em pareceres referenciais da Procuradoria Nacional de Trabalho e Emprego, aprovados pelo Procurador-Geral da União, necessários para a elaboração do plano de trabalho, estudos e análise dos dados dos processos em que a União, representada pela PGU e os órgãos que a integram, figure como parte.

24 Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/31883370/ACORDO+DE+COOPERA%C3%87%C3%83O+T%C3%89CNICA+N%C2%BA+001-2023+-+AGU+E+TST+-+VERS%C3%83O+ASSINADA.pdf/75fe8c59-a09a-e77a-54ce-d86edbbdabb?t=1684870890836>, acesso em 27 de junho de 2025.

Importante registrar a extensão desses acordos para matérias não-previdenciárias e para demandas envolvendo as autarquias e fundações públicas federais, representadas pela Procuradoria-Geral Federal. Em abril de 2024, um novo acordo entre a AGU e o TST passou a abranger processos referentes à terceirização de atividades no âmbito dessas entidades. O fluxo é semelhante, com o Tribunal encaminhando os processos para análise da Procuradoria-Geral Federal, que avalia a viabilidade de desistência de recursos em curso.

O TST envia as informações processuais necessárias para que a AGU formule os pedidos de extinção da ação, de desistência dos recursos ou que se abstenha de recorrer ou de impugnar as execuções, a partir de hipóteses previstas em parecer referencial da Procuradoria Nacional da União de Trabalho e Emprego²⁵, que faz parte da Procuradoria-Geral da União.

Com base nesse normativo da AGU, os seus membros podem, por exemplo, desistir de recursos quando o custo de continuar com a litigância seja maior do que o proveito econômico obtido. Ademais, há a possibilidade de não insistir no litígio quando o valor provisório da condenação ou da execução for inferior a 30 salários-mínimos ou, no caso de quantia superior, se o pleiteado pelo autor for até 20% superior ao montante apurado como devido pela União, desde que o excesso não ultrapasse 60 salários-mínimos.

O acordo de cooperação da AGU com o TST também promove um diálogo com os precedentes daquela Corte. Isso porque o aludido parecer referencial da PGU define que a União pode abster-se dos atos processuais quando acórdãos de tribunais regionais do trabalho reunirem elementos mínimos de que a administração pública falhou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Até setembro de 2024, 10.655 processos haviam sido objeto de análise, sendo possível a desistência de recursos por parte da União em 89% dos casos, resultando na extinção de 9.506 casos²⁶.

Assim, com a desistência recursal, os feitos retornam ao primeiro grau da Justiça do Trabalho, para que se dê a execução correspondente, viabilizando o recebimento de valores por trabalhadores terceirizados, o que acaba promovendo justiça social.

Os números não apenas impressionam em termos absolutos, como serviram para retirar a União da lista dos dez maiores litigantes do TST em 2023, revelando que esse foi um claro exemplo de sucesso em termos de cooperação interinstitucional, já que produziu vantagens para o Poder Judiciário, para a Advocacia-Geral da União e, em especial, para o jurisdicionado.

Seguindo essa linha do acordo firmado com a Corte Superior do Trabalho, outros tantos acordos de cooperação foram celebrados pela AGU, para com os tribunais regionais do trabalho de modo a viabilizar a extinção de feitos que tramitam no segundo grau de jurisdição.

Como decorrência, inclusive, desse acordo da AGU com o TST, foi firmado um acordo de cooperação técnica da AGU com o Ministério Público do Trabalho²⁷, visando à prevenção e à resolução de problemas estruturais na via administrativa, estabelecendo mecanismos de aprimoramento dos editais licitatórios e das exigências relacionadas aos requisitos de habilitação trabalhistas, com o fito de evitar o inadimplemento das empresas prestadoras de serviço de terceirização.

A cooperação interinstitucional pode se revelar, ademais, também em matérias específicas, como nos temas atinentes à judicialização da saúde. Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Advocacia-Geral da União firmaram o Termo de Cooperação Técnica 001/2025²⁸, cujo objetivo é a definição de estratégias e fluxos de dessobrestamento de recursos excepcionais da União, em razão

25 Parecer Referencial 00010/2023/PGU/AGU.

26 <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/acordo-entre-agu-e-tst-resulta-na-solucao-de-mais-de-9-500-processos-trabalhistas>, acesso em 16 de junho de 2025.

27 <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-mpt-celebram-acordo-para-dar-seguranca-juridica-a-contratacoes-de-terceirizados-pelo-poder-publico>, acesso em 16 de junho de 2025.

28 <https://trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=326700>, acesso em 16 de junho de 2025.

do julgamento do Tema 06 da repercussão geral dos recursos extraordinários, no Supremo Tribunal Federal.

O julgamento do tema 06, que foi fruto de um amplo interfederativo, estabeleceu uma série de determinações para as situações em que se discutia a obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Pelo acordo de cooperação firmado entre a AGU e o TRF/5, objetiva-se racionalizar o dessorbamento de 3.599 recursos excepcionais que estavam suspensos na Vice-Presidência da Corte Regional, aguardando a decisão do STF no Tema 06. Foram estabelecidos, para tanto, hipóteses de desistência recursal voluntária, pela União, por exemplo nos casos de recursos de medicamentos oncológicos, sobrestados antes de 2021, desde que não se trata de medicamento com parecer de não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC e desde que o acórdão recorrido tenha fixado honorários com base na regra da equidade do art. 85, §8º, do CPC, ou fixado valor abaixo da alçada de dispensação de atuação da PGU.

Também foram estatuídas situações de envio ao órgão fracionário, para juízo de retratação, pela Vice-Presidência, como por exemplo nos casos de recursos contra acórdãos que concederam medicamentos já avaliados e rejeitados pela CONITEC.

Além desses acordos permanentes, a cooperação judiciária tem se mostrado fundamental em situações pontuais e excepcionais, como no contexto das enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul em 2024.

Diante do cenário de calamidade, com tribunais, fóruns e procuradorias alagados e sistemas eletrônicos inoperantes, a AGU disponibilizou aos juízes federais da 4ª Região acesso ao sistema SAPIENS²⁹, possibilitando o acompanhamento e a instrução de processos.

Tal acordo foi motivado pelo fato de que as chuvas e enchentes que ocorrerão naquele estado da Região Sul do país acabaram por obstar o acesso dos magistrados aos seus bancos de dados. Como o SAPIENS, sistema da AGU, armazena banco de dados de mais de 25 milhões de processos, sendo 2,3 milhões da 4ª Região da Justiça Federal, o acesso possibilitado garantiu que os magistrados obtivessem as informações necessárias à continuidade das suas atividades e à prolação de seus despachos e decisões.

Posteriormente, ainda no contexto de promover respostas impactantes aos efeitos das chuvas e enchentes no Rio Grande do Sul, foi estabelecido um esforço conjunto entre a Advocacia-Geral da União, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região³⁰, para viabilizar a expedição e análise de Requisições de Pequeno Valor (RPV) em processos previdenciários, resultando no envio de mais de cinco mil RPVs até maio de 2024, com pagamentos que somaram aproximadamente cinquenta milhões de reais¹¹.

5. Disseminação e reconhecimento nacional de boas práticas em cooperação interinstitucional

As experiências exitosas de cooperação interinstitucional entre a Advocacia Pública e o Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, vem sendo objeto de reconhecimento nacional, enquanto boas práticas, de modo a fomentar não apenas o conhecimento, como a disseminação das ideias para outros segmentos.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC tem desempenhado papel relevante no mapeamento, reconhecimento e difusão de boas práticas em matéria de cooperação interinstitucional.

29 <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parceria-entre-agu-e-trf4-garante-continuidade-do-funcionamento-da-justica-no-rio-grande-do-sul>, acesso em 16 de junho de 2025.

30 https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28209, acesso em 16 de junho de 2025.

Até o momento, quatro delas destacam-se pelo impacto na racionalização do trâmite processual envolvendo a Fazenda Pública³¹: as Boas Práticas nºs 02, 20, 31 e 32.

A Boa Prática nº 02 diz respeito ao acordo celebrado entre a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o objetivo de simplificar a análise de prescrições intercorrentes em execuções fiscais.

O protocolo institucional estabelecido permite que, anualmente, o tribunal encaminhe à Procuradoria uma lista de execuções fiscais, para análise e indicação daqueles casos que comportam o reconhecimento da prescrição. O fluxo dispensa intimação prévia e carga dos autos físicos quando preenchidos requisitos específicos, otimizando o trabalho das varas federais e da advocacia pública.

Já a Boa Prática nº 20 decorre de ajuste interinstitucional entre a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região e o TRF4, prevendo fluxos padronizados para encaminhamento de demandas relativas a temas de negociação pré-selecionados.

O objetivo é fomentar medidas autocompositivas em matérias definidas pela Procuradoria, reduzindo o trâmite processual e estimulando a autocomposição, com protocolos aplicáveis tanto à fase de conhecimento quanto ao cumprimento de sentença e homologação de transações extrajudiciais.

Por sua vez, a Boa Prática nº 31 é fruto de um protocolo interinstitucional, para funcionamento da Câmara de Resolução de Demandas de Saúde (CRDS), no Estado do Pará. A Câmara foi criada em razão do Termo de Cooperação 01/2024, que teve como signatários o Estado do Pará, representados pela Secretaria de Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado, o Município de Belém, representado pela Secretaria de Saúde e pela Procuradoria-Geral do Município, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público do Pará.

O objetivo do termo de cooperação foi o de promover a autocomposição de conflitos relacionados ao acesso a tratamentos, medicamentos e tecnologias fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, de modo a oferecer uma opção rápida e eficiente para a resolução de demandas de saúde. A CRDS atua, pois, na mediação de casos envolvendo internações, transferências, consultas, exames, cirurgias, medicamentos, insumos, órteses, próteses e materiais especiais, fórmula alimentar e tratamento fora do domicílio.

Entre maio de 2024 e fevereiro de 2025, a CRDS realizou mais de 2500 atendimentos, apresentando índice de 60% de êxito na consensualidade.

Por fim, a Boa Prática nº 32 é representada pelo Programa de Autocomposição em demandas processuais e pré-processuais de servidores públicos de Maceió, efetivado por meio de protocolo institucional, convenções processuais e criação do CEJUSC. Assinou-se o Ato de Cooperação Conjunta 01/2024, entre o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Procuradoria-Geral do Município de Maceió e os juízos das quatro unidades judiciais com competência para processos da Fazenda Pública Municipal da Capital, de sorte a criar uma força-tarefa para a triagem de demandas, a individualização de dados e a suspensão de processos, resultando na triagem de 4.000 processos.

Além disso, foram editados instrumentos normativos, no âmbito municipal, que viabilizaram as propostas de autocomposição por adesão, sendo ainda criado um CEJUSC próprio, dentro da Procuradoria-Geral do Município. Em apenas quinze dias, houve grande adesão ao programa de autocomposição por adesão, sendo realizadas 1.800 adesões a acordos. Foi também criado um programa de autocomposição no âmbito processual e pré-processual, autorizando inclusive a celebração de negócios jurídicos processuais.

Tais experiências, para além de demonstrarem que a cooperação interinstitucional reduz o volume de litígios, também contribuem para o fortalecimento da atuação estratégica da Advocacia Pública e para a consolidação de uma justiça mais participativa, célere e eficiente.

31 Disponíveis em <https://www.suzanacremasco.adv.br/cms/wp-content/uploads/rol-de-enunciados-e-repertorio-de-boas-p-l.pdf>, acesso em 17 de junho de 2025.

6. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste estudo permite-nos afirmar que a cooperação interinstitucional entre a Advocacia Pública e o Poder Judiciário representa não apenas um instrumento procedimental inovador, mas verdadeira mudança paradigmática na concepção do processo civil contemporâneo e na própria atuação do Estado-litigante.

Os dados empíricos apresentados revelam que os acordos de cooperação técnica transcendem a mera formalização de protocolos administrativos, constituindo-se em autênticas fontes normativas processuais de caráter consensual, aptas a produzir efeitos transprocessuais e a reconfigurar a dinâmica da litigiosidade estatal. A redução de aproximadamente 40% dos processos em que a União figura como recorrente no STJ e o dessobrestamento de milhões de demandas demonstram que se está diante de um fenômeno jurídico de notável impacto sistêmico.

Sob a perspectiva teórica, verifica-se que os protocolos institucionais materializam a confluência entre os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, superando a dicotomia clássica entre interesse público e consensualidade. A experiência brasileira comprova que a indisponibilidade do interesse público não constitui óbice intransponível à adoção de mecanismos cooperativos, desde que orientados pela racionalidade jurídica e pela economicidade processual.

É imperioso reconhecer que a consolidação desse modelo cooperativo demanda não apenas a multiplicação de acordos pontuais, mas a construção de uma verdadeira política judiciária nacional de cooperação interinstitucional. Nesse sentido, propugna-se pela criação de marcos normativos mais robustos que disciplinem a celebração, execução e monitoramento dos protocolos institucionais, conferindo-lhes maior segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, a disseminação horizontal dessas práticas para as esferas estadual e municipal mostra-se como desafio premente, considerando que grande parte da litigiosidade fazendária se concentra nesses níveis federativos. O êxito dos acordos celebrados pela AGU deve servir de paradigma para as Procuradorias estaduais e municipais, respeitadas as peculiaridades locais e a autonomia federativa.

Por fim, cumpre assinalar que a cooperação interinstitucional não representa o abandono das prerrogativas processuais da Fazenda Pública ou a renúncia ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Ao contrário, trata-se de evolução qualitativa que prestigia a efetividade da tutela jurisdicional, a celeridade processual e, sobretudo, a entrega tempestiva da prestação jurisdicional ao cidadão. O caminho trilhado demonstra que é possível conjugar a defesa do interesse público com a racionalização do sistema de justiça, inaugurando uma nova era na relação entre Estado e jurisdição.

7. Referências

- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *Revista Eletrônica de Processo – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, 2020.
- AVELINO, Murilo Teixeira. “Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil.” *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 8, 2015.
- AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi. Por um microsistema de solução consensual de conflitos para o poder público. In MARINHO, Daniel Octávio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (org.). *Fazenda Pública: atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas*. Londrina: Editora Thoth, 2022.
- BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Editora Thoth, 2023.
- BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Jus Podivm, 2017.

- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. “Ato concertado e centralização de processos repetitivos.” In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coordenadores). *Cooperação Judiciária Nacional – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, vol. 16. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil*. São Paulo: Jus Podivm, 2024.
- DOURADO, Gabriel Peixoto. *Os protocolos institucionais entre o Judiciário e a Fazenda Pública: alternativa de marcojustiça diante da litigiosidade repetitiva*. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2023, p. 132. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76087/1/2023_dis_gpdourado.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.
- FERNANDEZ, Leandro. *Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados entre as partes*. In DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação Judiciária Nacional*. São Paulo: Jus Podivm, 2021.
- NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. “Cooperação judiciária e eficiência processual.” Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cooperacao-judiciaria-e-eficiencia-processual>. Acesso em: 28 set. 2024.
- NOGUEIRA, Niomar de Sousa. *Programa de Redução de Litígios: estudo jurimétrico sobre o impacto da abstenção de recursos no índice de sucesso da União no STJ*. Disponível em <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/download/2979/2502/10588>, acesso em 27 de junho de 2025.
- PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. *Súmulas Administrativas e Pareceres Normativos como Fontes do Direito Processual: por uma intrínseca efetivação da redução de litigiosidade pelo Poder Público*. Londrina: Thoth, 2025.
- RODRIGUES, Marco Antonio. *Curso de Processo Administrativo e Judicial Tributário*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.
- RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. *Métodos de Solução Consensual de Conflitos e a Fazenda Pública*. In PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (coord). *Mediação em Arbitragem na administração pública: volume 2*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.
- TONIN, Maurício Morais. *Solução de Controvérsias e Poder Público: Negociação e Arbitragem*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.